

PROCESSO Nº: 03/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2020

OBJETO: Aquisição de Tomógrafo Computadorizado Helicoidal

Y12h

Vistos.

I. FATOS

Rememorando, como bem posto no parecer jurídico retro, o presente processo tem como objeto a aquisição de um Tomógrafo Computadorizado Helicoidal, com recursos advindos mediante convênio perante o Município de Guairá e Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Portaria nº 1.448 de 2020, Portaria nº 1.393 de 2020, ambas do Ministério da Saúde, Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Lei nº 13.995 de 05 de maio de 2020.

Doravante, a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, apontou que seu recurso não havia sido analisado, causando vício insanável a partir daquele momento.

A seu turno o parecer jurídico opina pela declaração de nulidade dos atos praticados, posteriormente a fase de recurso, no presente caso da proposta vencedora, aproveitando-se os demais atos, eis que ilesos. Retomando os autos desde então.

Desse modo, nos termos do §3º, do art. 49 c.c. art. 109, ambos da Lei nº 8.666 de 1993, as empresas interessadas foram notificadas para se



manifestarem acerca da possibilidade de declaração de nulidade, nos termos anteriormente postos.

Por sua vez, a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., se pautou a se defender das razões de recurso apresentado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., deixando ambas de aduzirem argumentos acerca da nulidade dos atos.

Lado outro, de posse do processo logrei êxito em identificar questões que, eventualmente, poderá ensejar conflito/dificuldade na execução do objeto. Dentre estas a ausência de “certificação” (ou outro documento competente) perante o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO¹ e a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA².

Portanto, neste ponto, a revogação do presente certame se demonstra necessário. Visto que a inexistência dos “certificados” do INMETRO e ANVISA, põe em risco a qualidade, segurança e eficiência do objeto.

Doutro modo, a situação apontada da desídia da análise do recurso, sendo necessariamente a retroação do processo, aos olhos desta Autoridade, melhor indica a declaração de nulidade e refazimento do processo.

II. FUNDAMENTOS.

Novamente, demonstro que o art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, dispõe que a Autoridade competente para a aprovação de um processo licitatório, poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente ou **anulá-la** em decorrência da existência de uma ilegalidade.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

¹ <https://www4.inmetro.gov.br/>

² <http://portal.anvisa.gov.br/>

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, os órgãos públicos não podem se desvencilhar dos princípios que regem as licitações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Portanto, a aplicação da revogação fica reservada, assim, para os casos em que se perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Enquanto, a anulação precede a verificação de uma ilegalidade, devendo o processo ser desfeito.

Não obstante, no presente caso, se identifica que não apenas parte do processo padece de vício suficiente de nulidade. De tal modo, pode a Autoridade competente, invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

Na mesma linha, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 13ª Edição. São Paulo. 2009) tece os seguintes comentários sobre revogação e anulação:

(...)

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (grifo nosso)

(...)

Quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, §2º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomado conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato. (g.n.)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, expõe o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas

11211

avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (g.n.)

Ainda, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Evidente que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo. 2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade. **3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).** 4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam

pe 15

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF. 5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo. 6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas. 7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide. 8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. **(TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)**

Desse modo, se verifica que de fato, com a comprovação do encaminhamento de recurso pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (fls. 341/368), diga-se, dentro do prazo legal, mas, que deixou de ser analisado, causou vício insanável nos autos, devendo, desde então, ser declarada a nulidade dos atos posteriormente praticados.

Ainda, a ausência da exigência dos “certificados” do INMETRO e ANVISA, põe em risco a qualidade, segurança e eficiência do objeto. Quando da sua aquisição e entrega.

III. CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, tendo em vista os vícios descobertos no processo, que contaminam os atos praticados após a fase de apresentação dos recursos administrativos contra a

no

11/8/17

proposta, inculindo sua nulidade, desde então, aliado a inexistência da exigência dos “certificados” do INMETRO e ANVISA, que põe em risco a qualidade, segurança e eficiência do objeto, assim, percebendo-se a necessidade de readequação do objeto da licitação, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da entidade e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, fica **REVOGADO** o presente processo licitatório, nos termo da legislação vigente, para todos os efeitos.

Cumpra-se e Publique-se.

Guairá-SP., 18 de agosto de 2020.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

P/ Márcio José Bento

Interventor